



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 483.192 - RS (2014/0182404-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência da necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto, inviabiliza a comprovação da divergência.
2. É inviável rever a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador no âmbito dos embargos de divergência.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 483.192 - RS (2014/0182404-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 250):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE RECONHECIDA. ARESTOS PARADIGMA COM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A parte agravante afirma que "no caso concreto foi devidamente comprovado e fundamentado o contexto jurídico, no qual em casos idênticos (fls. 227 a 232e) foram externadas decisões diferentes, conflitantes entre si, proferidas por órgãos colegiados dessa c.Corte sendo esse o contexto jurídico delimitado nos embargos de divergência" (fl. 255).

Sustenta, ainda que "a questão meritória foi – efetivamente - enfrentada na decisão que é objeto dos presentes embargos, tal qual externado no voto do e.Ministro Relator da Colenda Segunda Turma (no julgamento do agravo regimental do ente público)" (fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 483.192 - RS (2014/0182404-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência da necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto, inviabiliza a comprovação da divergência.
2. É inviável rever a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador no âmbito dos embargos de divergência.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte agravante afirma que "no caso concreto foi devidamente comprovado e fundamentado o contexto jurídico, no qual em casos idênticos (fls. 227 a 232e) foram externadas decisões diferentes, conflitantes entre si, proferidas por órgãos colegiados dessa c.Corte sendo esse o contexto jurídico delimitado nos embargos de divergência" (fl. 255).

Sustenta, ainda que "a questão meritória foi – efetivamente - enfrentada na decisão que é objeto dos presentes embargos, tal qual externado no voto do e.Ministro Relator da Colenda Segunda Turma (no julgamento do agravo regimental do ente público)" (fl. 255).

Não logra êxito a irrisignação.

O recurso especial interposto pela parte embargada foi provido para readequar o valor da verba honorária, tendo em vista a irrisoriedade constatada no caso dos autos. Por sua vez, o aresto paradigma não adentrou no mérito da controvérsia em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Como se vê, ausente a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto, até porque, como se sabe, é inviável na via dos embargos de divergência, rever a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0182404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 483.192 / RS**

Números Origem: 01779581220138217000 10601096910 11002469679 111002469679
1779581220138217000 201400489222 3893491420128217000 5753760820128217000
5753796020128217000 70050827567 70052687779 70052687803 70054533310
70055328108

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.